



Comissão de Direito Militar

Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná

PROCESSO: SEI! TJPR nº 0074561-55.2019.8.16.6000

PROPONENTE: o Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara da Justiça Militar Estadual – VAJME

INTERESSADA: A Comissão de Direito Militar da OAB-PR

Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça,

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de procedimento interno dessa Corregedoria-Geral da Justiça, instaurado a partir de requerimento do Exmo. Dr. SÉRGIO BERNADINETTI, Juiz de Direito Substituto respondendo interinamente pela Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual – VAJME, no qual o ilustre magistrado propõe a alteração da Resolução 93/2013 do Colendo ORGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, **a fim de incluir a competência do Juiz de Direito da VAJME para o processamento e julgamento, desde a fase investigativa, dos processos relacionados aos crimes dolosos contra a vida praticado pelo militares estaduais contra civis, até a preclusão da decisão de pronúncia,** quando os autos serão remetidos à Vara Criminal competente para julgamento dos réus perante o Tribunal do Júri.

Ao tempo em que trouxe a lume a competência da 70ª Vara Judicial Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (VAJME), o magistrado de 1º grau demonstrou, de forma precisa, que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis não perdem o caráter de crime militar, tendo



Comissão de Direito Militar

o homicídio (CPM, art. 205) inclusive, redação praticamente idêntica àquela constante do art. 121, do Código Penal comum.

Aduziu, com pertinência, que o homicídio porventura praticado por policial militar contra civil é crime militar, que em tempo de paz, deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, destacando que o rito do Tribunal do Júri é escalonado em duas fases distintas: **o sumário da culpa**, tendo por fim a decisão de pronúncia, de mera admissibilidade e; **o juízo da causa**, quando o feito é remetido efetivamente para julgamento pelo Conselho de Sentença.

Pontuou existirem poucas dúvidas sobre a fase investigativa ser atribuição privativa da própria corporação militar, com expressa vedação em relação à Polícia Civil (CF, art. 144, § 4º, in fine).

Para o magistrado proponente, tão certo que o julgamento do crime militar doloso contra a vida deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, é a constatação que inexistente qualquer dispositivo legal vedando o processamento da ação penal em fase de admissibilidade perante a Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual, por ser esta uma Vara Criminal de competência especializada, tal como ocorre com a Vara de Violência Doméstica.

Em apoio à sua proposta, o ilustre magistrado citou a Resolução 93/2013-OE, que em seu art. 16, prevê a competência do Júri, estando prevista a hipótese de distribuição de processos na primeira fase, remetendo-se à Vara Privativa para a realização do julgamento, após a preclusão da decisão de pronúncia¹, existindo precedente no mesmo sentido, no art. 18, II, da Resolução 93/2013-OE, através do qual, o processamento da primeira fase, até a decisão de pronúncia, de crimes

¹ Art. 16. À vara judicial a que atribuída a competência criminal especializada do Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e daqueles que lhe forem conexos, consumados ou tentados.

§ 1º. Nas comarcas e foros que não contarem com Vara Privativa do Júri, mas que tenham mais de uma vara judicial a que atribuída a competência criminal, **os processos da competência do Tribunal do Júri serão distribuídos entre as Varas Criminais e processados até a fase da pronúncia. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão remetidos à 1ª Vara Criminal para julgamento do(s) réu(s) pelo Tribunal do Júri**



Comissão de Direito Militar

dolosos contra a vida em situação de violência familiar contra a mulher foi transferido às Varas Especializadas em Violência Doméstica².

Assim, entendendo ser válida a analogia em relação à VAJME, propôs a seguinte alteração da Resolução 93/2013-OE, a fim de incluir no art. 143³, um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 143 (...)

Parágrafo único: processar e julgar, desde a fase investigativa, os processos e procedimentos relacionados a crimes militares dolosos contra a vida praticados por Policiais Militares ou Bombeiros Militares, na forma do art. 9º do Código Penal Militar, até a preclusão da decisão de pronúncia, quando os autos serão remetidos à Vara Criminal competente para julgamento do(s) réu(s) pelo Tribunal do Júri;”

Por suficiente, relatei.

A Comissão de Direito Militar da OAB-PR entende que a proposta preenche todos os requisitos constitucionais e legais para ser aceita.

Com efeito, este entendimento passa pela conclusão primeira de que o homicídio previsto no CPM, não perdeu a condição de crime militar, mesmo em face das alterações legais sobre o art. 9º do Código, que têm, todas, reflexos de ordem processual (competência); da mesma forma pela constatação de que a fase investigativa desse crime militar doloso contra a vida passa, necessariamente pelo exercício da polícia judiciária militar, esta, constitucionalmente a cargo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; finalmente, pelo que se pode aceitar como uma espécie de silogismo proposto pelo magistrado: se o homicídio é crime militar, se a investigação desse crime é feita pela Polícia Militar ou Bombeiro Militar e a todo momento controlada pelo Juiz de Direito, é de todo possível que que essa fase investigativa possa ser estendida até a fase da

² Art. 18. À vara judicial a que atribuída a competência criminal especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, compete: (...) II - **processar e julgar os procedimentos relacionados a crimes dolosos contra a vida praticados em contexto de violência doméstica, familiar e afetiva contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, até o trânsito em julgado da decisão de pronúncia;**

³ Res. 93/2013-OE, art. 143. À 70ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Auditoria da Justiça Militar compete exercer os atos de sua competência funcional no processo e julgamento dos crimes militares, observado o disposto nos arts. 44 a 47 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, bem como dar cumprimento às precatórias relativas às matérias de sua competência.



pronúncia, quando após a preclusão de sua decisão, serão então os autos remetidos para o Tribunal do Júri.

É o que iremos demonstrar na sequência.

DA NATUREZA DO CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO PELOS MILITARES ESTADUAIS NOS TERMOS DO ART. 9º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR

A redação atual do art. 9º, do Código Penal Militar é a seguinte:

“Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [\(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; [\(Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996\)](#)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. [\(Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996\)](#)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:



Comissão de Direito Militar

a) *contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;*

b) *em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;*

c) *contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;*

d) *ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.*

§ 1º *Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. [\(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)*

§ 2º *Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: [\(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)*

I – *do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; [\(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)*

II – *de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)*

III – *de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: [\(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)*

a) *[Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986](#) - Código Brasileiro de Aeronáutica; [\(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)*

b) *[Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#); [\(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)*

c) *[Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969](#) - Código de Processo Penal Militar; e [\(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)*



Comissão de Direito Militar

d) [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. \(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)”

Conforme já dissemos em outro espaço⁴, “a polêmica sobre os crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares, iniciou-se com a edição da Lei 9.299/1996.

Ora, a Lei 9.299, de 07.08.1996, fez alterações significativas nas circunstâncias que envolvem o conceito de crime militar.

Primeiro, ao inserir um parágrafo único no art. 9º do CPM, previu que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da Justiça Comum”, parágrafo este que teria sua redação novamente alterada pela Lei 12.432/2011 que asseverou ser da competência da Justiça Militar crimes dolosos contra a vida, desde que praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19.12.1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

Necessário anotar que a recente Lei 13.491, de 13.10.2017, viria a alterar novamente o art. 9º do CPM, para, essencialmente, deslocar para a Justiça Militar da União, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares das Forças Armadas quando em serviço, abandonando, inclusive, a referência legal anterior à Justiça Comum.

Segundo, ao se referir ao foro militar, alterou o art. 82 do Código de Processo Penal Militar, para, com nova redação declarar que “o foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a eles estão sujeitos, em tempo de paz... (omissis)”.

Terceiro, ao renumerar o parágrafo único do art. 82 do CPPM, inseriu um 2º parágrafo, para declarar que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”.

Desde sua edição, posicionamo-nos contra a Lei 9.299/1996, por considerá-la inconstitucional. A referida lei tem todo um histórico apto a

⁴ ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime Militar & Processo - Comentários à Lei 13.491/17**, 2ª edição, Curitiba: Juruá, 2019, p.97.



demonstrar a tendência discriminatória contra a Justiça Militar Estadual e as Polícias Militares brasileiras.

Como já anotado alhures, “os projetos que a antecederam, que pretendiam, por absurdo, fracionar o crime militar em crime militar praticado por militares federais e crime militar praticado por militares estaduais e do Distrito Federal não vingaram, visto que o texto final aprovado, dirige-se a todos os militares (federais e estaduais), cuja definição constitucional estava prevista no art. 42. Com o advento da EC/18, a matéria, nos mesmos termos, passou a ser tratada nos arts. 42, caput e 142, § 3º.

Naquela época, procuramos demonstrar de uma maneira simples a inconstitucionalidade da norma, já que a competência da Justiça Militar é constitucional, a da Justiça Federal, ampla, prevista no art. 124: processar e julgar os crimes militares definidos em lei não importando quem seja o autor, que poderá inclusive ser o civil, e a dos Estados e do Distrito Federal, restrita, prevista por ocasião da lei no § 4º do art. 125, processar e julgar nos crimes militares definidos em lei, apenas policiais e bombeiros militares.

Não se pode dizer que a Lei 9.299/1996 revogou o crime militar doloso contra a vida; fosse essa a intenção do legislador, melhor teria sido simplesmente retirar o art. 205 do CPM. Por isso, ela não é exclusória da condição militar do crime de homicídio doloso.

A bem da verdade, a Lei 9.299/1996 operou, pela via ordinária, verdadeiro deslocamento de uma competência estabelecida pela própria Constituição. “Os Tribunais Superiores, à exceção do Superior Tribunal Militar⁵, passaram a decidir pela constitucionalidade da lei, principalmente por entendê-la de aplicação imediata, face a seu conteúdo de ordem processual, seguiram-nos os Tribunais Estaduais, praticamente sem exceção”⁶.

Entretanto, com a ressalva constitucional da competência dos crimes dolosos contra a vida, trazida à lume com o advento da EC 45/2004, foi posto fim

⁵ O STM declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.299/1996 de forma incidental. Recurso inominado 1996.01.6348-5/PE, Rel. Min. José Sampaio Maia, j. em 12.11.1996.

⁶ ASSIS, **Jorge Cesar de. Direito Militar - aspectos penais, processuais penais e administrativos.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 166-167.



Comissão de Direito Militar

à controvérsia acerca da malsinada Lei 9.299/1996 no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. E, da mesma forma, a Emenda constitucionalizou o deslocamento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, porém em nenhum momento retirou-lhes a natureza de crime militar, sendo possível afirmar que esta é uma hipótese em que a Justiça Comum processa e julga crime militar, contrariando o princípio da especialidade⁷.

Já em relação à Justiça Militar da União, inicialmente sobreveio a inconstitucionalidade já declarada por ocasião da edição da lei⁸. O período compreendido entre a edição da Lei 9.299 de 07.08.1996, até a edição da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, reflete uma situação legal inusitada, caracterizada pelo fato de uma lei ser considerada – ao mesmo tempo – inconstitucional pela Justiça Militar da União e constitucional pela Justiça Militar Estadual, anote-se, sem que o texto da norma fizesse ou sugerisse qualquer distinção nesse sentido.

Com a edição da Lei Federal 13.491, de 13.10.2017, o parágrafo único, do art. 9º, do Código Penal Militar foi renumerado para § 1º, ganhando nova redação, *verbis*:

§ 1º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei 13.491, de 2017).

A mudança redacional limitou-se a especificar que os crimes dolosos contra a vida seriam os cometidos por “militares” [termo inexistente na redação anterior] e, que a competência seria do “Tribunal do Júri” [o Júri é referência de ordem constitucional, e, em boa hora substituiu a referência à Justiça Comum].

Como nem a Lei 9.299/1996, nem a Emenda Constitucional 45, nem muito menos a Lei 13.491/2017 retiraram a qualidade militar do crime de homicídio, que permanece íntegro no art. 205 do CPM, ainda que praticado contra civil, a

⁷ Nesse sentido, NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crimes dolosos praticados por militares dos Estados contra a vida de civis: crime militar julgado pela Justiça comum. Disponível em: <www.jusmilitares.com.br>, doutrina/processo penal militar. Acesso em: 04 jun. 2006.

⁸ O STM declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.299/1996 de forma incidental. Recurso inominado 1996.01.6348-5/PE, Rel. Min. José Sampaio Maia, j. em 12.11.1996.

conclusão óbvia é que, sendo crime militar, somente a polícia judiciária militar é que poderá apurá-lo.

DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA COMPETENTE PARA A INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO

Por ser suficiente para o entendimento da *quaestio iuris*, peço vênia para trazer à colação, o voto do eminente Ministro Carlos Velloso, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.494-3/DF, quando lecionou com maestria:

“O senhor Ministro Carlos Velloso: Sr. Presidente, à Justiça Militar Estadual compete julgar os policiais militares nos crimes militares praticados pelos mesmos. Os crimes militares são definidos em lei (C.F., art. 125, § 4º).

Esta é a regra.

A lei ordinária, a qual compete definir crimes militares, excepciona: os crimes dolosos contra a vida, praticados pelos policiais militares, contra civis, serão da competência da Justiça comum: Lei 9.299, de 07.08.1996. Excepcionou-se, portanto, a regra. Esses crimes, contidos na exceção, serão da competência da Justiça comum.

Mas a própria lei, que assim procedeu, estabeleceu que, “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum”.

É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar.

*É claro que o exame primeiro da questão – se doloso ou não o crime praticado contra civil – não é um exame discricionário, isento do controle judicial. Não, esse exame está sujeito ao controle judicial, mediante os recursos próprios, e, inclusive, pelo **habeas corpus**.*



Comissão de Direito Militar

Mas o que deve ser reconhecido é que o primeiro exame é da Justiça Militar, que, verificando se o crime é doloso, encaminhará os autos do IPM à Justiça comum. É o que está na lei.

Posta a questão em tais termos, força é concluir que a Polícia Civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos para a Justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil.

*Registro novamente, este julgamento não se constitui um julgamento imodificável. Estará ele sujeito ao controle judicial, através dos recursos próprios, inclusive do **habeas corpus***⁹.

Há, no entanto, indesejável embate entre as corporações policiais, civil e militar, onde aquela pretende se sobrepôr a esta, na investigação dos crimes militares dolosos contra a vida.

Por conta inclusive da expedição de recomendações e resoluções no sentido de impedir a atividade de polícia judiciária militar, não se pode deixar de trazer à baila, a edição da Resolução SSP-SP nº 110, de 19 de julho de 2010, que declarava a exclusividade da Polícia Civil para todas as providências e investigação de crimes em tese dolosos contra a vida, quando decorrentes de confronto com a Polícia Militar no Estado de São Paulo.

De forma incidental, o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, decidiu que **“em suma, a Resolução SSP - 110, de 19-072010 padece de inconstitucionalidade reflexa por ter extrapolado o alcance que se espera das Resoluções emanadas de órgãos do Poder Executivo, violando-se os arts. 9º e 82, §2º, do CPM; de inconstitucionalidade formal, pois este instrumento não se presta a invadir campo destinado à normatização mediante lei e, ainda, de inconstitucionalidade material direta, vez que seu conteúdo normativo agride frontalmente o §4º, do art. 144, da Constituição, além, naturalmente, do princípio da separação de poderes (art. 2º, da CF), evidenciando-se, assim, a**

⁹ Voto do Ministro Carlos Velloso. STF, ADI 1.494/97-3 / PLENO, relator Min. Celso de Mello, julgado em 09.04.1997. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, vencidos os ministros Celso de Mello (relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, reveste-se de aparente constitucionalidade.



Comissão de Direito Militar

necessidade de que se proceda a declaração incidental de sua inconstitucionalidade¹⁰". (Anexo 01 - TJMSP, AI nº 01/10)

Inobstante a decisão da Corte Especializada do Estado de São Paulo, os frequentes embates entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, **se intensificaram, somente levando à insegurança jurídica**. Em razão disso, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo editou a Resolução 054, de 21 de agosto de 2017, disciplinando as medidas a serem tomadas em local de delito militar, em especial a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados com o crime, **reafirme-se, procedimentos que constam expressamente do Código de Processo Penal Militar**. (Anexo 02 - Resolução 054/2017-TJMSP).

A delicada questão não é desconhecida do Estado do Paraná. Em data de 16 de junho de 2014, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, editou a Recomendação nº 001/2014-CGMP. Em suas considerações, o Exmo. Corregedor-Geral do MP, pontuou que **"ante a dificuldade de se predeterminar, antes da apuração das reais circunstâncias, se o fato praticado resultou de conduta dolosa ou culposa**, a autoridade militar poderá instaurar inquérito policial militar, **posto que, se verificado o crime culposos (que continua sendo crime de natureza militar) a competência será da Justiça Militar**, devendo o IPM, na hipótese de crime doloso, ser encaminhado à Justiça Comum, nos termos do § 2º, do art.82 do CPPM".

Pontuou, ainda, que, **em se verificando a ausência de atribuição para o inquérito policial** - já que, a priori, a fixação de qualquer espécie de competência exige a necessidade de se avançar nas investigações - **tal circunstância não contaminará a respectiva ação penal, posto tratar-se o inquérito de procedimento pré-processual, destinado à apuração das circunstâncias do fato**, com a coleta de elementos que permitam a correta formação da *opinio delicti* pelo órgão acusado.

Considerou, por fim que, concluído o IPM com a constatação de que se trata de homicídio doloso contra civil, deve ser realizada a respectiva remessa ao Juízo Comum, **sem que haja a necessidade da instauração de outra investigação no âmbito da Polícia Civil, apenas sob o argumento que não haveria atribuição da**

¹⁰ TJMSP, Plenário, Arguição de inconstitucionalidade 001/10, relator Juiz Paulo Adib Casseb, julgado em 03.12.2010, unânime.



Comissão de Direito Militar

Polícia Militar, salvo situações peculiares e excepcionais, nas quais a prova colhida no IPM demonstre ser insuficiente para a formação da *opinio delicti* pelo órgão do Ministério Público.

Recomendou então, aos Promotores de Justiça que, **concluído o Inquérito Policial Militar - IPM**, com a respectiva remessa à Justiça Comum, **evitem a requisição de instauração de Inquérito Policial, perante a Polícia Civil, para a investigação dos mesmos fatos**, salvo nos casos em que efetivamente se mostre imprescindível a complementação das investigações do IPM para a formação da *opinio delicti* pelo órgão de acusação do Ministério Público (**Anexo 03 - Recomendação 001/2014-CGMP**).

A recomendação do Corregedor-Geral do MP-PR se mostrou dotada de razoabilidade, afinal, a instauração de inquérito pela Polícia Civil, sobre os mesmos fatos, de forma paralela ao IPM ou na sequência deste, revela dispêndio de esforços desnecessários, além de ser fator de atrito entre as duas corporações policiais, e isso se deve a uma conclusão irrepreensível: não existe previsão legal para atribuição do inquérito policial, que levaria à esdrúxula figura do “investigador natural”, inexistente no cenário jurídico nacional.

Não se desconhece que as recomendações da Corregedoria-Geral, do MPPR a teor do inciso IV, do art. 36, da Lei Complementar estadual nº 85, de 27.12.1999¹¹, **não possuem caráter vinculativo**, isto, com certeza, em decorrência da independência funcional dos membros do Ministério Público.

Mas há que se reconhecer que, nos termos do art. 34, do mesmo Estatuto, a Corregedoria-Geral é o **órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta** dos membros do Ministério Público. Da mesma forma, a independência funcional, atributo essencial à atividade daquele que por definição constitucional é o responsável pela defesa da ordem jurídica, a toda evidência não pode servir de amparo para recomendações colidentes com o texto legal vigente no país.

Todas essas considerações, demonstram ser indiscutível, então, que o crime doloso de homicídio (CPM, art. 205) continua sendo crime militar e, **a investigação dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares**

¹¹ Estabelece a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.



Comissão de Direito Militar

estaduais contra civil, deve ser feita pela Polícia Judiciária Militar, ante, inclusive, **expressa vedação constitucional** em relação às Polícias Cíveis (art. 144, § 4º, **in fine**).

Ora, se considerarmos a Lei 9.299/96, iremos verificar, inclusive, que ela desloca a competência do julgamento para o Tribunal do Júri, mas admite a instauração de inquérito policial militar, pois reconhece a natureza militar do delito, determinando que após encerradas as investigações na esfera militar, o IPM seja enviado a Justiça Comum.

E que, por esta interpretação sistemática, o crime de homicídio doloso contra vida cometido por policial militar contra civil continua sendo crime militar impróprio, apurável, portanto, por inquérito policial militar.

No mesmo sentido, é de se anotar a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de pedido de *habeas corpus* contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara da Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Maringá - PR (1ª Vara Criminal), o qual determinou que a apuração dos delitos cometidos por militares estaduais contra civis remanesca com a Polícia Judiciária, por se tratar de crime de natureza comum e não militar. Constatou do v. acórdão que, em março de 2018, após informações de que estaria ocorrendo a caça clandestina de animais silvestres na cidade de Maringá, houve uma ocorrência policial resultando na morte de civil, causada por um Militar.

Na ocasião, a Polícia Militar do Paraná recolheu os objetos da ocorrência e os encaminhou para instauração de inquérito policial militar.

Ocorre que o Delegado da Polícia Civil, titular da Delegacia de Homicídios da referida Comarca, contestou tal ação alegando ser da Polícia Civil a competência para a investigação dos fatos, razão pela qual, o MM. Magistrado da Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Maringá, determinou a expedição de ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Ambiental Força Verde, para que realizasse a entrega da arma de fogo utilizada no homicídio de Alan Fernando Camargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto à Delegacia de Homicídios de Maringá, aos cuidados do seu Delegado Titular, bem como para que apresentasse os Policiais Militares envolvidos no suposto crime para oitiva perante a Polícia Civil, mediante agendamento com o Delegado responsável, considerando tratar-se de crime de natureza comum, doloso contra a vida,



Comissão de Direito Militar

praticado por militar contra civil e, portanto, da competência daquele Juízo para processá-lo e do Tribunal do Júri para julgá-lo, com fulcro na norma prevista no artigo 9º, §1º, do Código Penal Militar.

Para o relator, não se discute a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes de homicídio praticado por militares estaduais em serviço, contra a vida de civil. Contudo tal competência não atrai automaticamente, para a Polícia Civil, a atribuição para a investigação do homicídio.

Desta forma, para a solução da visível controvérsia, imperioso verificar se o homicídio praticado por policial militar estadual em serviço, contra vida de civil, constitui crime militar ou crime comum.

Anotou, ainda que, por expressa disposição legal, não há dúvidas em relação a competência do Tribunal do Júri, assim como também não há dúvidas que o homicídio praticado por policial militar em serviço, não deixa de ser crime militar.

Por conseguinte, conforme disciplinado pelos artigos 8º, 9º e 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, ainda que a competência para processamento e julgamento seja da Justiça Comum, há necessidade de instauração de inquérito policial militar, pela Polícia Militar. Sob esses fundamentos, entendeu configurado o constrangimento ilegal aventado, razão pela qual votou pelo conhecimento e concessão da ordem determinando o trancamento do inquérito aberto pela Polícia Civil (TJPR, 1ª Câmara Criminal, HC nº 16048-86.2018.8.16.0000, relator Des Benjamin Acácio de Moura e Costa. Julgado em 23.08.2018, unânime).

Vai nesse sentido, a opinião da doutrina especializada, valendo conferir, dentre outros: CAMPANINI, João Carlos. *A criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar em face da competência para processar e julgar o crime militar doloso contra civil*, apud **Coletânea de Estudos de Direito Militar - Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2012, pp.299-314; FOUREAUX, Rodrigo. *Julgamento dos Crimes dolosos contra a Vida de Militar e Civil*, apud **Justiça Militar - Aspectos Gerais e Controversos**, São Paulo: Editora Fiúza, 2012, pp. 413-432; MORAES, Reinaldo Zynchan. **Os Crimes Militares e o Inquérito Policial Militar - Uma Visão Prática**, São Paulo: Livraria Científica Ernesto Reichmann, 2003,



Comissão de Direito Militar

pp.55-56; ONO, Sylvia Helena. *Da Natureza Militar dos Crimes Dolosos contra a Vida de civil praticados por Militar e da competência de arquivamento do respectivo IPM*, apud **Coletânea de Estudos de Direito Militar – Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2012, pp.277-298; ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.128; ROTH, Ronaldo João. *Lei 9.299/1996 – Controvérsias sobre sua Constitucionalidade*, apud **Justiça Militar e as Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, pp. 66-69; ROTH, Ronaldo João. *O Princípio Constitucional do Juiz Natural, a Justiça Militar Estadual, a Polícia Judiciária Militar e a Lei nº 9.299/1996*, apud **Direito Militar – Doutrina e Aplicações**, São Paulo: Campus Jurídico, 2011, pp. 949-961; VIOLA, João Carlos Balbino, **Manual de Investigação Criminal Militar**, Belo Horizonte: Editora Líder, 2005, pp. 70-73;

Passemos, agora, à análise específica de viabilidade da proposta apresentada.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA:

Propõe o Juiz de Direito do Juízo Militar **o aumento da competência** da Vara da Auditoria da Justiça Militar para o processamento e julgamento, **desde a fase investigativa dos processos relacionados aos crimes dolosos contra a vida praticado pelos militares estaduais contra civil, até a preclusão da decisão de pronúncia**, quando os autos serão remetidos à Vara Criminal competente para julgamento os réus perante o Tribunal do Júri.

Portanto, há que se verificar se o procedimento bifásico do Tribunal do Júri comporta a proposta apresentada para a Justiça Militar Estadual.

Leciona Renato Brasileiro de Lima, que “muito antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, já se dizia que o procedimento do Júri era bifásico ou escalonado, porquanto estruturado em duas fases distintas: a primeira, denominada *iudicium accusationis* ou sumário da culpa, tinha início com o oferecimento da peça acusatória e perdurava até a preclusão da decisão de pronúncia. A segunda fase, chamada de *iudicium causae*, ia do oferecimento do libelo acusatório – hoje suprimido – e se estendia até o julgamento em plenário.



Comissão de Direito Militar

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, foi mantida a estrutura básica do procedimento do júri. Em face da extinção do libelo acusatório e da contrariedade ao libelo, o início da segunda fase passa a ocorrer com a preparação do processo para o julgamento em plenário (CPP, art. 422), oportunidade em que as partes são intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência”¹².

Pois bem, interessa-nos a primeira fase deste procedimento, que é exatamente a proposta apresentada.

Referindo-se, agora, ao *iudicium accusationis* (ou sumário da culpa), vamos nos valer novamente das lições de Renato Brasileiro, para quem, “nesta fase, há apenas a intervenção do juiz togado, aqui denominado de juiz sumariante. O *iudicium accusationis* é a fase em que se reconhece ao Estado o direito de submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri¹³.

Embora não tenha constado expressamente do art. 411 do CPP, o princípio da identidade física do juiz também se aplica à primeira fase do procedimento do júri. Logo, o magistrado que tomou conhecimento da prova continuará vinculado ao feito, devendo proferir a decisão final da primeira fase do procedimento do júri. Assim, em caso de eventual desmembramento da audiência UNA, o magistrado que iniciou a colheita da prova deverá proferir a decisão ou sentença. A razão para isso é que o art. 399, § 2º, que introduziu o princípio da identidade física no processo penal, está incluído no Título I, que é aplicável ao procedimento do júri.

Em regra, o procedimento do júri tem início com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Isso porque todos os crimes dolosos contra a

¹² LIMA, Renato Brasileiro, **Manual de Processo Penal, volume único, 4ª edição**, Salvador: Editora Jus Podium, 2016, p.1.316.

¹³ Na visão da 2ª Turma do Supremo, nos casos dos crimes dolosos contra a vida, a instrução e a pronúncia não são privativas do presidente do Tribunal do Júri. Logo, é perfeitamente possível que a competência para a prática desses atos seja outorgada a outros juízes, como por exemplo, às varas especializadas no julgamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse caso, pronunciado o acusado, a competência seria deslocada para a vara do júri, onde ocorreria, enfim, o julgamento. Com esse entendimento: STF, 2ª Turma, HC 102.150/SC, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 27.05.2014. LIMA, Renato Brasileiro, **Manual de Processo Penal, volume único, 4ª edição**, p.1316, Nota de rodapé 96. Nota de rodapé 96



vida – homicídio, participação em suicídio, infanticídio e abortos – são de ação penal pública incondicionada. Esta denúncia deve ser elaborada com fiel observância dos requisitos do art. 41, do CPP, atentando-se o Promotor de Justiça para a explicitação do elemento subjetivo do agente, obrigatoriamente doloso – no homicídio doloso, a vontade de matar é denominada *animus necandi* -, além de substituição do tradicional pedido de condenação pelo pedido de pronúncia”¹⁴.

Podemos então adequar os ensinamentos de Renato Brasileiro à proposta do ilustre Juiz de Direito da VAJME e, assim, teríamos o seguinte quadro procedimental no caso concreto:

“PRIMEIRA ASSERTIVA: O princípio da identidade física do juiz também se aplica à primeira fase do procedimento do júri. Logo, o magistrado que tomou conhecimento da prova [o Juiz de Direito da VAJME, por meio do inquérito policial militar ou auto de prisão em flagrante submetido a seu controle] continuará vinculado ao feito, devendo proferir a decisão final da primeira fase do procedimento do júri.

SEGUNDA ASSERTIVA: Recebendo os autos do IPM devidamente instruído, ao invés do membro do MP junto à VAJME se manifestar pela remessa do IPM ao Tribunal do Júri, oferecerá denúncia requerendo a pronúncia do indiciado. Assim, em caso de eventual desmembramento da audiência UNA, o magistrado que iniciou a colheita da prova [o Juiz de Direito da VAJME] deverá proferir a decisão ou sentença no sumário da culpa.

TERCEIRA ASSERTIVA: O Juiz da VAJME é que decidirá o sumário da culpa após a instrução, ocasião em que, poderá, por sentença, absolver sumariamente o réu, ou; pronunciá-lo, mandando então o processo para o julgamento do Tribunal do Júri, resguardada a hipótese da despronúncia (CPP, artigos 413 a 421)”.

O procedimento a ser seguido, caso adotada a proposta do Juiz de Direito da VAJME, deve necessariamente seguir o que está previsto no Código de Processo Penal comum (CPP), sendo então necessário que se avalie a

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro, **Manual de Processo Penal, volume único, 4ª edição**, Salvador: Editora Jus Podium, 2016, pp.1.316-1.317.



Comissão de Direito Militar

possibilidade de aplicação analógica do procedimento previsto para a fase do sumário da culpa, a ser exercido na Justiça Militar.

Em que pese inexistir procedimento semelhante no Código de Processo Penal Militar, há que se levar em conta que este diploma processual está completando 50 (cinquenta) anos e, em muito de seus dispositivos não acompanhou a evolução e o aperfeiçoamento do processo penal comum, sem descuidar da não recepção, em alguns casos, pela Constituição Federal.

E como já dissemos em outro espaço, ao tratar das dificuldades de compatibilização da Lei 13.491/17, “as questões atinentes aos novos crimes militares de tortura, daqueles de natureza hedionda e dos crimes de drogas, revelam, desde o início, as dificuldades com as quais o operador do Direito da Justiça Militar irá se defrontar daqui para a frente. Será tarefa árdua, advertimos, e os tribunais terão imenso trabalho para pacificar todos esses temas.

Mas para a investigação dessa nova classe de crime militar – os crimes militares por extensão – **reafirmamos**, deverá ser considerado que, havendo lei específica à toda evidência, ela tem de ser observada, e, por consequência, o Código de Processo Penal comum e mesmo o Código Penal, por se tratarem de legislações mais modernas e afinadas com os novos institutos que são inexistentes no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, deverão, sem sombra de dúvida, ser levados em conta também.

Nem vale aqui defender a índole do processo penal militar, com a finalidade de se obstar a aplicação do Código de Processo Penal comum e da legislação que dite rito específico para os novos crimes militares por extensão.

Com efeito, nos termos do art. 3º, letra “a”, do CPPM, “*os casos omissos neste código serão supridos: a) pela legislação de processo comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar*”.

Deve ser considerado que a chamada índole do processo penal militar está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações, que, sendo inerentes aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente.



Comissão de Direito Militar

Fazem parte da índole do Processo Penal Militar as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos (Estatuto dos Militares, art. 73), e que se retratam já na definição do juízo natural do acusado militar (Conselho Especial ou Permanente); na obrigação do acusado militar prestar os sinais de respeito aos membros do Conselho de Justiça; a conservação, pelo militar da reserva ou reformado, das prerrogativas do posto ou graduação, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar (CPM, art. 13); a prestação do compromisso legal pelos juízes militares (CPPM, art. 400) etc.

No entanto, razoável supor que não ofendem a índole do processo penal militar o fato de as partes poderem pedir esclarecimentos ao réu quando do interrogatório; nem mesmo a inversão da ordem para a oitiva do réu¹⁵; nem a utilização do sistema de videoconferência; até mesmo a utilização de embargos de declaração das decisões de primeiro grau (embarginhos) e, **naturalmente, de agora em diante a aplicação de institutos processuais da legislação comum**¹⁶. E, com certeza a adoção do rito previsto para a fase sumariante dos crimes dolosos contra a vida, previsto no CPP comum.

CONCLUSÃO

A conclusão que se impõe é a de que a proposta do Exmo. Dr. SÉRGIO BERNARDINETTI, é passível de ser aceita, estando em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação processual penal que lhe é aplicável, e com as normas internas do Tribunal de Justiça paranaense, pelos seguintes motivos abaixo elencados:

O crime de homicídio doloso previsto no art. 205, do CPM, ainda que praticado contra civil, continua sendo crime militar;

Em sendo crime militar, sua apuração compete à Polícia Judiciária Militar, devendo ser feita através do Inquérito Policial Militar.

¹⁵ Sacramentada pelo STF (com o julgamento da Reclamação 30.799/DF, relator Min. Roberto Barroso), e aceita pelo STM que, inclusive, revogou a sua Súmula 15 que a proibia (DJe 88, de 17.05.2016).

¹⁶ ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime Militar & Processo. Comentários à Lei 13.491/17**, 2ª edição, Curitiba: Juruá, 2019, pp.88-89.



Comissão de Direito Militar

Nos termos do § 2º, do art. 82, do Código de Processo Penal Militar, **nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, será a Justiça Militar** que encaminhará os autos do IPM à Justiça Comum;

Da mesma forma, **nos casos dos crimes dolosos contra a vida, a instrução e a pronúncia não são privativas do presidente do Tribunal do Júri**. Logo, é perfeitamente possível que a competência para a prática desses atos seja outorgada a outros juízes, **como por exemplo, ao Juiz de Direito do Juízo Militar**, ou às varas especializadas no julgamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse caso, pronunciado o acusado, a competência seria deslocada para a vara do júri, onde ocorreria, enfim, o julgamento. Com esse entendimento: STF, 2ª Turma, HC 102.150/SC, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 27.05.2014.

A decisão da Corte Suprema encontra previsão semelhante no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na Resolução 93/2013-OE, **que em seu art. 16, prevê a competência do Júri, estando prevista a hipótese de distribuição de processos na primeira fase**, remetendo-se à Vara Privativa para a realização do julgamento, após a preclusão da decisão de pronúncia, **existindo igualmente precedente no mesmo sentido, no art. 18, II, da Resolução 93/2013-OE, através do qual, o processamento da primeira fase, até a decisão de pronúncia, de crimes dolosos contra a vida em situação de violência familiar contra a mulher foi transferido às Varas Especializadas em Violência Doméstica**.

O princípio da identidade física do juiz também se aplica à primeira fase do procedimento do júri. Logo, o magistrado que tomou conhecimento da prova [o Juiz de Direito da VAJME, por meio do inquérito policial militar ou auto de prisão em flagrante submetido a seu controle] continuará vinculado ao feito, devendo proferir a decisão final da primeira fase do procedimento do júri.

Recebendo os autos do IPM devidamente instruído, **ao invés do membro do MP junto à VAJME se manifestar pela remessa do IPM ao Tribunal do Júri, oferecerá denúncia requerendo a pronúncia do indiciado**.

O Juiz da VAJME é que decidirá o sumário da culpa após a instrução, ocasião em que, poderá, por sentença, absolver sumariamente o réu ou; **pronunciá-lo, mandando então o processo para o julgamento do Tribunal do Júri**, resguardada a hipótese da despronúncia (CPP, artigos 413 a 421)''.



Comissão de Direito Militar

O procedimento a ser seguido, caso adotada a proposta do Juiz de Direito da VAJME, deve necessariamente seguir o que está previsto no Código de Processo Penal comum (CPP), **em uma aplicação analógica do procedimento previsto para a fase do sumário da culpa, a ser exercido na Justiça Militar, como autorizado pelo art. 3º, letra 'a', do CPPM.**

São estes, portanto, os fundamentos da Manifestação da Comissão de Direito Militar da OAB-PR, submetida, agora, à elevada apreciação de Vossa Excelência.

CURITIBA, PR, 10 de setembro de 2019.

Jorge César de Assis

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO MILITAR